



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.004077/2002-33
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.472 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente UNISYS INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/02/2000

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o *caput* daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão 3301-002.177, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/02/2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO PRÓPRIO. CRÉDITO DE TERCEIRO. CONVERSÃO EM DCOMP.

O pedido de compensação de débito tributário próprio, com crédito financeiro cedido por terceiro, não se converteu em declaração de compensação (Dcomp), para os efeitos previstos na legislação tributária que instituiu essa modalidade de compensação.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Inexiste amparo legal para se aplicar a homologação tácita aos débitos tributários informados em pedido de compensação que não foram convertidos em declaração de compensação (Dcomp).

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A constituição dos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação é efetuada pelo próprio contribuinte, mediante a escrituração e declaração dos débitos nos respectivos livros contábeis e na declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

A apresentação de pedido de compensação de débitos tributários com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional interrompe a prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos em discussão.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- A Lei 10.637/02, que introduziu o § 4º ao art. 74 da Lei 9.430/96, garantiu a todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação na data de sua edição, indistintamente, a conversão automática em declarações de compensação, bem como que os pedidos da recorrente estão nessa situação, pois o despacho decisório adveio somente em março de 2010, não subsiste dúvida quanto à transformação dos mesmos em declarações de compensação, fato que leva ao aproveitamento das demais normas a elas pertinentes;
- À época do protocolo dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros pela recorrente em 15 de fevereiro de 2000 vigorava a Instrução Normativa SRF 21/97, que permitia esta modalidade de transação entre os contribuintes em seu art. 15:

“Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. [...]”

- No caso concreto, é de se observar que o pedido de compensação foi protocolizado no dia 15/02/2000, tendo a recorrente sido intimada do despacho decisório que indeferiu a compensação através da Carta de Cobrança 2339, tão somente em 26/03/2010, ou seja, mais de 10 anos após o protocolo;
- Encontra-se fulminado pela decadência o direito da Fazenda de lançar de ofício os valores apurados em seu favor referentes aos débitos do PIS e da Cofins considerados não homologados, eis que transcorridos 5 anos desde o exercício seguinte aos seus respectivos vencimentos.

Em despacho às fls. 494 a 496, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão da matéria conversão do pedido de compensação de débito tributário próprio, com crédito cedido por terceiro, em declaração de compensação.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que:

- Os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiro não podem ser convertidos em declaração de compensação, não havendo, assim, que se falar em homologação tácita do pedido pelo transcurso do prazo de cinco anos;
- Somente as compensações de débitos próprios poderiam ser convertidas em Declarações de Compensação, não havendo que se falar, pois, em conversão do pedido de compensação de créditos com débitos de terceiro em Declaração de Compensação;
- Dessa forma, quanto ao caso em questão, se não houve a conversão do pedido de compensação com débitos de terceiro em DCOMP, este pedido não pode ser homologado tacitamente pelo decurso de prazo de cinco anos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que observados os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 – com atualizações posteriores. O que concordo com o exame de admissibilidade constante em despacho.

Ora, o sujeito passivo suscitou divergência em relação à negativa de conversão do pedido de compensação de débito tributário próprio, com crédito cedido por terceiro, em declaração de compensação (Dcomp). Aponta acórdão paradigma que entende sufragar a aludida divergência. Fundamenta que o acórdão recorrido, divergindo do paradigma, entendeu que pedidos de compensação de débitos tributários com créditos cedidos por terceiros não foram convertidos em Dcomp.

Com efeito, a matéria "conversão do pedido de compensação de débito tributário próprio, com crédito cedido por terceiro, em declaração de compensação (Dcomp)", sob o viés do direito intertemporal (vigência da legislação aplicável) é comum ao acórdão recorrido e o paradigma em cotejo, havendo identidade da legislação tributária discutida, e portanto, evidenciando uma similitude fática e jurídica que legitima a invocação de recurso especial, uma vez que houve, de fato, solução divergente nos julgados analisados.

Sendo assim, conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Quanto ao caso em concreto, expresso minha concordância com o decidido no acórdão recorrido, eis que há vedação expressa para a compensação de débitos com créditos de terceiros.

Para melhor elucidar o entendimento adotado, reflito parte do voto constante do acórdão recorrido:

“Já o instituto da homologação tácita surgiu com a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, com vigência a partir desta mesma data, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, por meio art. 17, deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluindo nele o parágrafo 5º, assim dispondo:

“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Ora, segundo estes dispositivos legais, somente podem ser objeto de compensação, mediante a apresentação de Dcomp, créditos financeiros e

débitos tributários do mesmo contribuinte, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Também, conseqüentemente, somente se converteram em Dcomp os pedidos de compensação de créditos financeiros e débitos tributários do mesmo contribuinte. Pedidos de compensação de débitos tributários com créditos financeiros cedidos por terceiros não foram convertidos em Dcomp.

Assim, não há que se falar em homologação tácita dos débitos informados em pedido de compensação que não foi convertido em Dcomp.”

Recordo ainda que tal matéria já havia sido apreciada por nossa turma no acórdão 9303-009-276, que consignou a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.”

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

